



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 611.134 - RJ (2014/0290867-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : LUIZ ROBERTO SAUCHA
ADVOGADOS : DAVID F M GONZALEZ E OUTRO(S)
JOSÉ NILTON SILVEIRA
RAFAEL ALMEIDA ALENCAR MATOS DE ARRUDA E
OUTRO(S)
RODRIGO FUX E OUTRO(S)
THIAGO SBANO E OUTRO(S)
EMBARGADO : J C REPRESENTAÇÃO, INCORPORAÇÃO, COMPRA E
VENDA DE IMOVEIS E PARTICIPAÇÕES LTDA
EMBARGADO : ANTONIO ROGÉRIO SALDANHA MAIA
ADVOGADOS : JORGE DAVID FERNANDES DA FONSECA E OUTRO(S)
MÁRCIO ALVIM TRINDADE BRAGA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO APENSADA À AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO E OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PARQUET ESTADUAL. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CONCRETA ATUAÇÃO MINISTERIAL. REUNIÃO DAS DEMANDAS NO JUÍZO DA AÇÃO DE USUCAPIÃO MOTIVADA PELA NECESSIDADE DE EVITAR DECISÕES CONFLITANTES. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DESTE STJ. REQUISITOS LEGAIS PARA DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. NÃO PREENCHIMENTO. REVOLVIMENTO DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, O QUAL NEGO PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos de declaração como agravo regimental e negar -lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0290867-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 611.134 / RJ

Números Origem: 00714873319978190001 19970010679452 201424562115 714873319978190001
970010679452

EM MESA

JULGADO: 18/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUIZ ROBERTO SAUCHA
ADVOGADOS	: JOSÉ NILTON SILVEIRA RODRIGO FUX E OUTRO(S) DAVID F M GONZALEZ E OUTRO(S) RAFAEL ALMEIDA ALENCAR MATOS DE ARRUDA E OUTRO(S) THIAGO SBANO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: J C REPRESENTAÇÃO, INCORPORAÇÃO, COMPRA E VENDA DE IMOVEIS E PARTICIPAÇÕES LTDA
AGRAVADO	: ANTONIO ROGÉRIO SALDANHA MAIA
ADVOGADOS	: JORGE DAVID FERNANDES DA FONSECA E OUTRO(S) MÁRCIO ALVIM TRINDADE BRAGA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Aquisição - Usucapião Extraordinária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: LUIZ ROBERTO SAUCHA
ADVOGADOS	: JOSÉ NILTON SILVEIRA RODRIGO FUX E OUTRO(S) DAVID F M GONZALEZ E OUTRO(S) RAFAEL ALMEIDA ALENCAR MATOS DE ARRUDA E OUTRO(S) THIAGO SBANO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: J C REPRESENTAÇÃO, INCORPORAÇÃO, COMPRA E VENDA DE IMOVEIS E PARTICIPAÇÕES LTDA
EMBARGADO	: ANTONIO ROGÉRIO SALDANHA MAIA
ADVOGADOS	: JORGE DAVID FERNANDES DA FONSECA E OUTRO(S) MÁRCIO ALVIM TRINDADE BRAGA E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Mesa por indicação do Sr. Ministro-Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 611.134 - RJ (2014/0290867-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : LUIZ ROBERTO SAUCHA
ADVOGADOS : DAVID F M GONZALEZ E OUTRO(S)
JOSÉ NILTON SILVEIRA
RODRIGO FUX E OUTRO(S)
THIAGO SBANO E OUTRO(S)
EMBARGADO : J C REPRESENTAÇÃO, INCORPORAÇÃO, COMPRA E
VENDA DE IMOVEIS E PARTICIPAÇÕES LTDA
EMBARGADO : ANTONIO ROGÉRIO SALDANHA MAIA
ADVOGADOS : JORGE DAVID FERNANDES DA FONSECA E OUTRO(S)
MÁRCIO ALVIM TRINDADE BRAGA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por LUIZ ROBERTO SAUCHA em face de decisão assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO APENSADA À AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO E OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PARQUET ESTADUAL. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CONCRETA ATUAÇÃO MINISTERIAL. REUNIÃO DAS DEMANDAS NO JUÍZO DA AÇÃO DE USUCAPIÃO MOTIVADA PELA NECESSIDADE DE EVITAR DECISÕES CONFLITANTES. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DESTA STJ. REQUISITOS LEGAIS PARA DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. NÃO PREENCHIMENTO. REVOLVIMENTO DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL" (e-STJ fl. 1.523).

Em suas razões, o embargante sustenta, inicialmente, não pretender o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, mas sim a reavaliação jurídica dos fatos.

Noutro giro, afirma que a decisão embargada "chancelou o antijurídico parecer do Ministério Público Federal e fechou os olhos para questões de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem pública" (e-STJ fl. 1.537).

Pondera que houve instrução probatória realizada por juízo absolutamente incompetente.

Esclarece que não houve intervenção ministerial em primeiro grau de jurisdição.

Impugnação aos presentes embargos de declaração às e-STJ fls. 1.547/1.554.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 611.134 - RJ (2014/0290867-1)

VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, verificando-se o intuito exclusivamente infringente dos presentes aclaratórios, em homenagem ao princípio da economia processual e autorizado pelo princípio da fungibilidade recursal, recebo o recurso como agravo regimental, o qual passo a analisar.

A pretensão de reforma da decisão hostilizada, contudo, deve ser desprovida.

Com efeito, constata-se, do confronto entre as razões do regimental e a fundamentação do julgado recorrido, que o agravante não traz fundamentos capazes de infirmar as conclusões tiradas no *decisum* objurgado.

Nesse contexto, a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, porquanto mantida a validade dos argumentos que a sustentam, vez que não trazidos elementos aptos a desconstituí-la.

Eis o teor do decidido que passa a fazer parte integrante deste julgado:

"Vistos etc.

Trata-se de agravo em recurso especial manejado por LUIZ ROBERTO SAUCHA em face da decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que negou seguimento ao recurso especial aviado pela alínea 'a' do artigo 105, III, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO INTERNO. Apelações Cíveis. Ação de usucapião apensada à ação de manutenção de posse. Nulidade das decisões monocráticas. Inocorrência. Garantia da intervenção do Ministério Público na ação de usucapião, que em todas as manifestações se posicionou desfavorável ao reconhecimento da prescrição aquisitiva. Aproveitamento de todos os atos processuais praticados pelo juiz da 4ª Vara Cível do Foro Regional da Barra da Tijuca. Art. 113 § 2º do Código de Ritos. Pretensão de reexame de matéria já apreciada através da decisão monocrática de fls. 724/732 e fls. 1184/1192. Recursos que tiveram o seguimento negado por manifesta improcedência. Insurge-se o agravante para que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria seja apreciada pelo Órgão Colegiado. Decisão mantida. RECURSOS DESPROVIDOS' (e-STJ fls. 1.225/1.226)

Opostos embargos de declaração, esses restaram rejeitados (e-STJ fls. 1.259/1.263).

Renovados os aclaratórios, esses novamente foram rejeitados (e-STJ fls. 1.283/1.287).

Nas razões do agravo em recurso especial, a parte agravante infirmou especificamente os fundamentos da decisão agravada (e-STJ fls. 1.401/1.454).

Em sede de recurso especial, aponta o malferimento dos artigos 1.196, 1.201, 1.203, 1.204, 1.207, 1.238, 1.242 e 1.243 do Código Civil, 'porquanto o SR. LUIZ ROBERTO poderia sim acrescer à sua a posse do(s) seu(s) antecessor(es), preenchendo, pois, todos os requisitos erigidos pela legislação federal aplicável à hipótese para Usucapião Extraordinária da área litigiosa' (e-STJ fl. 1.336).

Por outro lado, indica violação aos artigos 81; 82, III; 83, I; 84; 102; 103; 105; 106; 113, § 2º; 941 e 944 do Código de Processo Civil, sustentando ausência de intimação do Parquet estadual, por ocasião da interposição e do recebimento dos recursos de apelação, bem como a necessidade de que sejam declarados nulos todos os atos decisórios e da instrução probatória perante juízo absolutamente incompetente.

Ao fim, afirma afronta ao artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, aduzindo obscuridade e omissões acerca de: (i) não foram apresentados os fundamentos pelos quais a Corte local entendeu que não há prova da posse mansa e pacífica com animus domini exercida por Manuel de Nossa Senhora Simões' (e-STJ fl. 1.343); (ii) não ficou claro porque o Tribunal de origem consignou que um contrato escrito não é instrumento hábil para a comprovação do efetivo exercício da posse e, por conseguinte, não encampou a possibilidade de o Sr. Luiz Roberto ter incorporado à sua posse" (e-STJ fl. 1.344); (iii) não se apreendem os motivos jurígenos pelos quais a Corte a quo entendeu que o fato de o antecessor do recorrente, supostamente, não ter morado no terreno, mantendo no local apenas uma pequena plantação seria per si suficiente para afastar a posse ad usucapionem/com animus domini exercida há mais de 40 anos pelo Sr. Manuel de Nossa Senhora Simões e pela Sra. Esmeralda de Jesus Shlenho com pacificidade e ininterrupta' (e-STJ fl. 1.344); (iv) não se vislumbra os fundamentos pelos quais o Corte estadual julgadora rechaçou que a posse exercida de forma incontestada, pacífica e ininterrupta pelo Sr. Luiz Roberto entre, ao menos, os anos de 1992 a 2000, acrescida à posse ad usucapionem/com animus domini exercida pelo seu antecessor por mais de 40 anos não seria suficiente para que restasse configurada na hipótese vertente a usucapião extraordinária; (v) não houve manifestação do Tribunal de origem concernente à aplicação do artigo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.238, parágrafo único, do Código Civil/2002 e à possibilidade de o recorrente somar a posse exercida de forma incontestada, pacífica e ininterrupta entre os anos de 1992 a 2005 ao tempo de tramitação da ação de usucapião extraordinária; **(vi)** a Corte a quo aventou questões de Direito de Consumidor não aplicáveis à hipótese em concreto; e **(vii)** não foram exposta as razões pelas quais foram rechaçadas as questões processuais atinentes à ausência de intimação do Parquet estadual e à nulidade de todos os atos decisórios e de instrução probatória realizados perante juízo incompetente.

Contrarrazões ao recurso especial apresentadas às e-STJ fls. 1.358/1.369.

Em parecer de e-STJ fls. 1.516/1.521, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do presente agravo, porquanto houve suficiente fundamentação da lide, bem como incide, à espécie, o óbice sumular n.º 07/STJ.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não merece provimento a pretensão recursal.

Com relação à controvérsia que ora se revela, assim restaram anotadas as razões de decidir da decisão monocrática, integralmente mantida pelo acórdão impugnado:

'[...] passo a análise da tese de nulidade absoluta dos atos processuais praticados nos autos da ação de manutenção de posse pelo juiz do Foro Regional da Barra da Tijuca, antes do seu apensamento à ação de usucapião que já tramitava perante a 30ª Vara Cível da Comarca da Capital.

7. Pois bem, apesar de toda argumentação, **os atos processuais praticados pelo juiz são válidos, a exceção dos atos decisórios, como dispõe o art. 113 § 2º do Código de Ritos, até porque, a hipótese não trata de incompetência, mas da necessidade da reunião das ações para evitar decisões conflitantes, e a ação de usucapião, por ter sido distribuída em 1997 para a 30ª Vara Cível da Comarca da Capital, atraiu a competência para conhecer da ação de manutenção de posse apenas para este fim.**

8. Assim sendo, o aproveitamento dos atos processuais praticados pelo juiz natural designado por livre distribuição é perfeitamente viável, neles incluídos o despacho saneador e a coleta de provas, pelo que, rejeito a preliminar de nulidade arguida pelo apelante.

9. **No mérito, almeja o autor da ação de usucapião LUIZ ROBERTO SAUCHA ver satisfeita a pretensão de reconhecimento da prescrição aquisitiva do imóvel em questão, elidindo assim a retomada do imóvel pelos atuais proprietários ANTONIO ROGERIO SALDANHA MAIA E DURVAL SANTOS DA SILVA.**

10. Contudo, em que pese todas as alegações lançadas no curso da instrução processual, verifico que a sentença conjunta proferida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nestes autos não está a merecer o pretendido reparo, na medida em que, ao exercício efetivo da posse iniciada pelo cedente, não foi dada continuidade pelo cessionário, diante da comprovação de que a cerca e as edificações existentes no local foram construídas pelos atuais proprietários pelo menos quatro anos antes da denúncia de esbulho, de acordo com os termos do laudo pericial de fls. 300/349.

11. Deste modo, há que ser reconhecida a solução de continuidade da posse anterior tendo em vista que, ainda que o antecessor tenha implementado o lapso temporal da prescrição aquisitiva previsto em lei, a interrupção do seu exercício implica em novo cômputo.

12. Isso porque, são dois os requisitos essenciais da usucapião: a posse e o lapso de tempo. Para efeito de aquisição do domínio através da usucapião extraordinário, possuidor é aquele que detém a posse efetiva do imóvel como se proprietário fosse, continuamente e sem oposição de quem quer que seja, pelo lapso de tempo igual ou superior àquele estabelecido no Código Civil.

13. Ademais, percebe-se claramente o interesse do apelante em omitir as reais condições de utilização da área que notadamente deixou de ocupar por acreditar que um termo de cessão de posse lavrado em 1992, por si só, poderia assegurar-lhe o título de propriedade quando bem lhe aprouvesse, considerando que apenas o período aquisitivo anterior sem a continuidade seria suficiente para garantir o domínio.

14. Evidentemente, o quadro delineado nestes autos não dá azo a prescrição aquisitiva e, acompanhando os pareceres do Ministério Público, em primeiro e segundo grau, assim como a forma de decidir do juiz de primeiro grau, entendendo que os requisitos legais para declaração da usucapião do lote em questão não foram devidamente comprovados nos autos, razão pela qual deve ser mantida a sentença' (e-STJ fls. 1.203/1.206, grifei).

De saída, com relação à aventada violação ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, não se configuram as apontadas nulidades.

No caso dos autos, o Tribunal de origem julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação. Ademais, o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

Como se vê, as alegadas omissões e obscuridades traduzem-se em mero inconformismo com a decisão posta, porquanto desfavorável ao interesse da parte, tendendo esta não a demonstrar a efetiva ocorrência de nulidade do julgado, mas, em verdade, a rediscutir o que já foi decidido.

Noutro giro, acerca da alegada nulidade por ausência de intimação do Parquet estadual, por ocasião da interposição e do recebimento dos recursos de apelação, bem como quanto à necessidade de que sejam declarados nulos todos os atos decisórios e da instrução probatória perante juízo absolutamente incompetente, adoto, no ponto, as razões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

testilhadas pelo ilustre representante do Ministério Público Federal:

'Quanto à ausência de intimação do Ministério Público Estadual acerca do recurso de apelação e para manifestação sobre a prescrição aquisitiva suscitada em matéria de defesa no âmbito de ação possessória, necessário ponderar que incumbe ao próprio Órgão Ministerial a análise do interesse público apto a justificar sua intervenção no caso concreto.

Ademais, nos termos do art. 82, III, do CPC, tratando-se de direito patrimonial disponível, a intervenção do Parquet em demanda possessória não é obrigatória, ressalvada a hipótese de litígios coletivos pela posse da terra rural e nas causas em que o interesse público esteja evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte, hipóteses não verificadas no caso concreto.

Registra-se, ainda, consolidado entendimento do STJ (EDcl no REsp 1184752/PI, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 21/10/2014) no sentido de que a falta de intervenção do Ministério Público em primeiro grau pode ser suprida pela atuação da Instituição perante o colegiado de segundo grau.

No caso, oportuno salientar que houve concreta atuação do Ministério Público Estadual em primeiro grau de jurisdição, com a edição de parecer sobre o mérito da causa, conforme reconhecido pelo próprio agravante às fls. (e-STJ) 1337, de maneira que nenhuma vício resulta da falta de intimação suscitada pela parte.

No que concerne à alegação de incompetência absoluta, o Tribunal de Justiça ressalta que a reunião das demandas no juízo da ação de usucapião foi motivada pela necessidade de evitar decisões conflitantes, fls. (e-STJ) 1203/1204.

Nesse passo, aplica-se a Súmula nº 83/STJ ao caso concreto, pois o entendimento adotado pela Corte Estadual está em consonância com a jurisprudência do STJ, como se observa no aresto a seguir colacionado:

'PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES DE USUCAPIÃO E DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS.

1. Sendo a usucapião forma de aquisição de propriedade pela posse prolongada no tempo, a sentença proferida no respectivo processo deve guardar a necessária coerência com a prolatada na ação possessória referente ao mesmo bem imóvel, ajuizada posteriormente, sob pena de emissão de comandos judiciais conflitantes acerca do fundamento que constitui a mesma causa (remota) de pedir.

2. 'Deve ser reconhecida a existência de conexão entre ações mesmo quando verificada a comunhão somente entre a causa de pedir remota' (CC n. 49.434/SP).

3. Recurso especial provido' (REsp 967.815/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 05/09/2011 [...])

Admite-se o aproveitamento dos atos processuais praticados,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ressalvados aqueles de conteúdo decisório, em atenção aos princípios da celeridade e economia processuais' (e-STJ fls. 1.519/1.520).

*A par disso, restou assentado pela decisão monocrática, mantida integralmente pelo acórdão ora hostilizado, que 'o quadro delineado nestes autos não dá azo a prescrição aquisitiva e, **acompanhando os pareceres do Ministério Público, em primeiro e segundo grau**, assim como a forma de decidir do juiz de primeiro grau, entendo que os requisitos legais para declaração da usucapião do lote em questão não foram devidamente comprovados nos autos' (e-STJ fl. 1.206, grifei).*

No mérito, no tocante à pretensão do recorrente em acrescer, à sua a posse, a dos seus antecessores, verifico que, forte nas circunstâncias da causa, a Corte local concluiu que:

'[...] ao exercício efetivo da posse iniciada pelo cedente, não foi dada continuidade pelo cessionário, diante da comprovação de que a cerca e as edificações existentes no local foram construídas pelos atuais proprietários pelo menos quatro anos antes da denúncia de esbulho, [...] ademais, percebe-se claramente o interesse do apelante em omitir as reais condições de utilização da área que notadamente deixou de ocupar por acreditar que um termo de cessão de posse lavrado em 1992, por si só, poderia assegurar-lhe o título de propriedade quando bem lhe aprouvesse, considerando que apenas o período aquisitivo anterior sem a continuidade seria suficiente para garantir o domínio' (e-STJ fls. 1.205/1.206).

Diante desse quadro, elidir as conclusões a que chegou o aresto reclamado demandaria o revolvimento da moldura fático-probatória delineada nos autos, providência vedada nesta sede especial, a teor do enunciado n.º 07/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Intimem-se" (e-STJ fls. 1.523/1.529, grifo no original).

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, o qual nego provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0290867-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 611.134 / RJ

Números Origem: 00714873319978190001 19970010679452 201424562115 714873319978190001
970010679452

EM MESA

JULGADO: 23/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUIZ ROBERTO SAUCHA
ADVOGADOS	: JOSÉ NILTON SILVEIRA RODRIGO FUX E OUTRO(S) DAVID F M GONZALEZ E OUTRO(S) RAFAEL ALMEIDA ALENCAR MATOS DE ARRUDA E OUTRO(S) THIAGO SBANO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: J C REPRESENTAÇÃO, INCORPORAÇÃO, COMPRA E VENDA DE IMOVEIS E PARTICIPAÇÕES LTDA
AGRAVADO	: ANTONIO ROGÉRIO SALDANHA MAIA
ADVOGADOS	: JORGE DAVID FERNANDES DA FONSECA E OUTRO(S) MÁRCIO ALVIM TRINDADE BRAGA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Aquisição - Usucapião Extraordinária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: LUIZ ROBERTO SAUCHA
ADVOGADOS	: JOSÉ NILTON SILVEIRA RODRIGO FUX E OUTRO(S) DAVID F M GONZALEZ E OUTRO(S) RAFAEL ALMEIDA ALENCAR MATOS DE ARRUDA E OUTRO(S) THIAGO SBANO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: J C REPRESENTAÇÃO, INCORPORAÇÃO, COMPRA E VENDA DE IMOVEIS E PARTICIPAÇÕES LTDA
EMBARGADO	: ANTONIO ROGÉRIO SALDANHA MAIA
ADVOGADOS	: JORGE DAVID FERNANDES DA FONSECA E OUTRO(S) MÁRCIO ALVIM TRINDADE BRAGA E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.